



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.016920/2001-08
Recurso nº : 133.775
Matéria : IRRF – Ano: 1999
Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.058

RECOLHIMENTO DE MULTA APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL –
Afastada a multa de 20% pela incidência da multa de 75%,
específica quando presente a ação fiscal.

TAXA SELIC – CONSTITUCIONALIDADE – Mantém-se a exigência
por força de dispositivo legal urgente. Não compete ao
administrativo decidir questões constitucionais, privativas do
Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado .

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ
OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ
RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016920/2001-08

Acórdão nº : 102-47.058

Recurso nº : 133.775

Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela r. DRJ/ Brasília-DF, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada.

Restaram mantidos os valores retidos na fonte decorrentes de trabalho assalariado e não recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional no montante de R\$ 28.154,60 acrescidos de multa de 75% (fls.95 dos autos).

Às fls. 97 consta ofício assinado pelo TRF – Chefe do Secoj, comunicando que na data de 19.09.2002 informou ao contribuinte o resultado do julgamento, com a exoneração de R\$ 8.619,90 conforme quadro de fls. 95 dos autos. Complementa a seguir, informando que os demais débitos mantidos no acórdão foram transferidos para o processo n. 10166.001600/2002-26, conforme termo de transferência de fls. 86 destes autos em julgamento.

Verificando as fls.86 constato o documento de transferência de crédito tributário, porém com multa de 150%.

Às fls. 98 consta apensado o comunicado n. 353/02 dirigido ao contribuinte, encaminhando cópia da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento que **EXTINGUE TOTALMENTE O DÉBITO CONSTANTE DO PROCESSO** ali identificado, qual seja, processo n. 10166.016.920/2001-08.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016920/2001-08

Acórdão nº : 102-47.058

Às fls. 103 consta apensado extrato de encerramento do processo em pauta, propondo-se o seu arquivamento por 5 anos.

Às fls. 99 consta o AR recebido pelo contribuinte em 14.10.2002 e às fls. 104, tempestivo Recurso Voluntário, interposto em 13.11.2002.

No referido Recurso Voluntário alega o Recorrente que os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte foram parcelados e estão sendo regularmente pagos.

Insurge-se entretanto, contra (i) a manutenção da multa de 75% porque confiscatória e abusiva, entendendo que o correto percentual aplicável seria de 20% e (ii) a aplicação da Taxa Selic a título de juros.

Conforme fls. 142 consta voto do i. Conselheiro Geraldo M.L.C.Diniz, convertendo o julgamento em diligência para que (i) fossem informados os motivos de transferência dos débitos do processo em pauta para o processo n. 10166.001600/2002-26 e (ii) promovida a juntada deste ultimo para análise do apelo voluntário.

Às fls. 143 em atendimento à Resolução n. 102.2.157 informa o r.Agente Fiscal que promoveu a juntada do processo 10.166.001600/2002-26 que trata de PARCELAMENTO e que se encontra no setor próprio (de parcelamento) da DIORT/DRF/BSA. Informa ademais que, o que foi transferido, mediante transferência parcial, para o processo mencionado foi a parte não impugnada pelo ora Recorrente, ou seja, o imposto sem a multa de ofício. Informa finalmente que, permaneceu no processo ora em julgamento, parte do imposto impugnado e multa de ofício cadastrada isoladamente devido às limitações do sistema de Processos Fiscais – PROFISC. /



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016920/2001-08
Acórdão nº : 102-47.058

Às fls. 186 do processo n. 10166.001600/2002-26 consta ofício do r. Agente Fiscal propondo o encaminhamento do mesmo ao setor de parcelamento em decorrência da adesão exercida pelo ora Recorrente ao PAES.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016920/2001-08

Acórdão nº : 102-47.058

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Constato que tanto o processo em julgamento como o processo que veio apensado em atendimento à Resolução desta r. 2ª. Câmara retro mencionada, sofreram equívocos em sua regular tramitação.

No que se refere exclusivamente, ao lançamento constante do processo ora em julgamento ----- (*processo n. 10166.016920/2001-8*) com origem no auto de infração lavrado em 14.12.2001 em decorrência da falta de recolhimento de IRRF, retidos dos empregados e não recolhido aos cofres públicos, no período de janeiro, março, junho a dezembro de 1999, no montante de R\$ 28.154,60 acrescido de multa de 75% e demais acréscimos legais, conforme valores elencados às fls. 95 ----- não há que se falar em parcelamento, uma vez que essa prática é vedada por determinação legal quando se trata de IRRF.

Quanto ao pedido constante do Recurso Voluntário em julgamento, de redução da multa de 75 para 20% não há como ser acolhido vez que se trata de recolhimento de IRRF após o início do procedimento fiscal, aplicando-se o percentual menor apenas nos casos de recolhimento espontâneo em atraso, hipótese de incidência de multa meramente moratória, não se aplicando a multa compensatória.

Também não há como acolher o pedido de expurgo da aplicação da Taxa Selic, posto que este E.Tribunal Administrativo não tem competência para decidir questões constitucionais enquanto estas não forem decididas definitivamente pelo Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016920/2001-08

Acórdão nº : 102-47.058

Assim sendo, NEGO provimento ao recurso mantendo o lançamento e decisão proferida pela r. DRJ de origem, discriminado às fls. 95 destes autos, inclusive porque não questionado pelo ora Recorrente, seja em sede de Impugnação, seja em sede de apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM